



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, sábado, 3 de fevereiro de 2024.

TJD/RJ – PLENO

COMUNICAÇÃO: 020/2024.

PROCESSO: 001/2024

RECORRENTE: Boavista Sport Club em favor de seu atleta Matheus Lucas Jacintho Ferreira.

RECORRIDA: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar.

Trata-se de Pedido de efeito suspensivo em Recurso Voluntário face a respeitável decisão da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro – TJD/RJ, tendo o atleta sido condenado a suspensão de 04 (quatro) partidas nos termos do artigo 254-A do CBJD.

Alega o recorrente, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos para o deferimento dos efeitos da decisão guerreada, dentre eles, a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Argumenta que a ação punida sequer fora objeto de advertência pela arbitragem no campo de jogo, que restou comprovado nos autos que o árbitro acompanhou o lance e que decidiu por não apenas o atleta no momento sendo, portanto, uma decisão interpretativa do mesmo e não algo que tenha escapado a sua atenção, que a partida transcorria normalmente sem animosidade entre as equipes o que afastaria qualquer intenção na prática de agressão física.

A Súmula da partida adunada as fls. 75 e seguintes não relata os fatos narrados na denúncia cabendo destacar que o atleta é primário conforme certidão se ausência de antecedentes de fls. 95 podendo ainda ser classificado, como costumeiramente passou a se chamar, de “primaríssimo” por jamais ter tido qualquer antecedente.

Em depoimento pessoal reduzido a termo o atleta narrou que quando dos fatos “estava em disputa de bola com o atleta atingido e que não houve a intenção de desferir a cotovelada, tendo sido praticado em momento que tentava se desvencilhar do outro atleta em ataque promissor”, respondeu ainda que é profissional desde o ano de 2015, que no momento dos fatos não teve noção de que seu cotovelo teria atingido a cabeça do adversário não tendo percebido a gravidade do ocorrido por estar de costas e que não teve nenhum entrevero com o outro atleta.

Por fim afirmou ter sido AMEAÇADO DE MORTE em suas redes sociais.

Primeiramente cumpre repudiar todo e qualquer ato de violência praticando em campo de jogo, mas principalmente ameaças perpetradas contra atletas, árbitros, dirigentes etc. sendo essas condutas criminosas incompatíveis com o desporto.

Não obstante os fatos denunciados serem de elevada gravidade, há questões que não podem ser ignoradas no presente caso como o fato de o atleta não possuir antecedentes, de a partida ter transcorrido normalmente antes e depois do incidente como relatado na Súmula bem como pelo fato de terem sido aplicados pouquíssimos cartões amarelos, o fato de não haver nenhuma sinalização de desentendimento prévio entre os dois atletas, o reconhecimento na própria notícia de infração de que a região atingida é “extremamente sensível” o que pode demonstrar que mesmo um golpe com menos intensidade pode gerar danos, dentre outros tantos, devem ser considerados para efeito de verificação da existência de verossimilhança nas alegações recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, o Campeonato sob análise é de curto prazo e o atleta e sua agremiação podem ser extremamente prejudicados, caso a decisão seja revista o que por si já demonstra o *periculum in mora* e fortalece ainda mais a necessidade de deferimento da presente medida, neste momento, devendo ser preservando o basilar princípio do equilíbrio e manutenção das competições (*pro competitione*).

O artigo 147-A do CBJD permite que o Relator do Recurso Voluntário conceda efeito suspensivo, em decisão fundamentada, desde que ele esteja convencido da verossimilhança das alegações contidas nas razões recursais.

**CBJD
Art. 147-A**

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.
§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorribel, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

O artigo 53 da Lei 9.615/98, determina que o recurso seja recebido no efeito suspensivo quando a penalidade aplicada ultrapasse duas partidas.

**LEI 9.615
24/03/1998**

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.
§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.
§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

É sabido que o Recurso Voluntário além de impugnar uma decisão de mérito também devolve a instância superior a “reapreciação” das provas e dos fatos, portanto, obrigatoriamente o Tribunal “ad quem” deverá analisar, nos limites das razões recursais, o mérito dos autos.

No caso dos autos, cumpre destacar que as penalidades impostas ao recorrente, autorizam a concessão liminar do efeito suspensivo requerido, sem que isso reflita em uma análise antecipada dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal, atendendo, portanto, expressa previsão legal, conforme os dispositivos citados

Entendo que no presente caso o deferimento do pedido de efeito suspensivo se impõe, sob risco de **PERIGO DE DANO REVERSO**, eis que mantida a decisão atacada, os prejuízos oriundos deste serão irreversíveis e irreparáveis, ao passo que quando do julgamento de mérito, a pena pode ser, em sendo o caso, adequada e modulada ao caso concreto e surtirá os efeitos esperados ainda que em momento futuro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste passo, **DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO** ao Recurso Voluntário em análise, com fundamento no artigo 147-A do CBJD, até o julgamento do recurso, pelos motivos expostos.

Intime-se com **URGÊNCIA** todas as partes para ciência. À Secretaria para processamento.

Peço dia para julgamento com a maior **URGÊNCIA** tendo em vista a gravidade dos fatos narrados.

ALAN 
GERALDO